

Estudos Eleitorais

TSE - N.1, jan./abr. 1997

Eleitores de 1^a e 2^a Classe, Cidadãos Menos Iguais

José Serra

Economista, com doutorado pela Cornell University, ministrou cursos em universidades do Chile, Venezuela, Estados Unidos e Grã-Bretanha; deputado, ex-ministro do Planejamento e Orçamento, e atualmente senador por São Paulo, José Serra é autor, entre outros, dos livros *O milagre econômico brasileiro*; *Reforma política no Brasil: parlamentarismo x presidencialismo*; e *Orçamento no Brasil: as raízes da crise*.

Eleitores de primeira e segunda classe

O Senado brasileiro, de acordo com o figurino original norte-americano, é formado por representantes dos estados, com iguais direitos e em idêntico número. Trata-se de uma instituição que deve representar a *Federação*, formada por unidades que têm governo próprio e que deveriam ter razoável autonomia. O número idêntico de senadores por estado visa proteger as unidades pequenas, com menos habitantes, das maiores, mais populosas. Ou seja, todos os estados, perante a Federação, são iguais e a composição do Senado assegura esse princípio. Nada mais justo.

Do mesmo modo que o Senado representa a Federação, a Câmara de Deputados deve representar diretamente a população. Por isso, o número de membros por estado não é idêntico. É (ou deveria ser) *proporcional* à população de cada estado. Nada mais justo.

Proporcional? No Brasil isso não acontece e tenderá a acontecer cada vez menos, em virtude do estabelecimento de *tetos* baixos (sessenta e setenta deputados, antes e depois da Constituição de 1988) e *pisos* altos (oito) para as bancadas dos estados, ensejando uma distorção monumental na representação do voto popular. Assim, por exemplo, São Paulo, com

22% dos eleitores brasileiros, têm menos de 12% dos Deputados Federais. Há estados em situação inversa: seu número de parlamentares está muito acima da proporção de seus eleitores.

Essa distorção compromete a representatividade do sistema parlamentar brasileiro e a própria Democracia. Assim, nas eleições para deputados, são criadas categorias diferenciadas de cidadãos. Em alguns estados pouco populosos, o voto de um eleitor chega a valer trinta ou quarenta vezes mais do que os votos do cidadão de São Paulo. O voto do paulista vale quase três vezes menos do que a média dos brasileiros de outros estados.

O baixíssimo número de votos necessários para eleger um deputado em alguns estados provoca outra distorção. No caso de um dos novos estados, 40% de seus candidatos são de outros estados. Candidatos que raciocinam na base da relação investimento–produto, encarando a eleição como um negócio, saem de São Paulo, por exemplo, e vão para o novo Eldorado eleitoral, porque sabem que lá podem eleger-se com um número de votos que, em seu estado, não lhes garantiria sequer uma quadragésima suplência. Que autênticos representantes terá a nova Unidade da Federação!

A eliminação ou pelo menos atenuação do desequilíbrio apontado é muito difícil, pois a maioria do Congresso *é formada dentro dessa distorção*. Isto sem levar em conta fatores de preconceito, fundados num diagnóstico político e econômico equivocado dos problemas regionais brasileiros e que levam alguns parlamentares do próprio Sudeste e do Sul (aliás, regiões, no seu conjunto, relativamente sub-representadas) a apoiar o *reforço da distorção*, pois consideram conveniente que a representação de São Paulo seja proporcionalmente pequena. Ou seja, que os votos dos paulistas e de oriundos de outros estados residentes em São Paulo devam valer menos, pelo simples fato de que a produtividade em nosso estado (e portanto a renda *per capita*) seja maior. Assim, parafraseando Nelson Rodrigues, toda prosperidade econômica será castigada, no caso, mediante a sub-representação política.

Esse ânimo levou a que a Constituinte quase aprovasse o voto para Presidente da República sob a forma de colégios eleitorais estaduais, de modo que os pesos dos estados, na eleição presidencial, não guardariam relação direta e exata com suas populações. Essa proposta, diga-se de passagem, não foi aprovada por um triz, por menos de 10% dos votos num plenário de 559 constituintes.

Infelizmente, a nova Constituição *piorou* a distorção apontada, ao invés de amenizar. Já na própria Constituinte as representações do Norte/Nordeste e Centro-Oeste do País, com 40% da população brasileira, detinham a maioria do plenário, com 52% dos votos. O novo texto, é certo, elevou a representação máxima por estado para 70 deputados. Isto afetaria diretamente São Paulo, cuja bancada, face ao número de eleitores, deveria estar próxima de cem (caso o número total de deputados federais permanecesse fixo). As correções em outros estados grandes seriam moderadas. Entretanto, a Constituinte, além de fixar em oito o *mínimo* de deputados de qualquer estado, criou três novos estados, a partir de dois territórios e da criação do Tocantins. Ora, cada território, hoje, tem quatro deputados e não tem senadores. Ao virarem estados, saltaram para oito deputados e três senadores. Isto, junto ao efeito da criação do Tocantins, significa dezesseis deputados a mais (Norte e Centro-Oeste) e nove senadores. Desse modo, o desequilíbrio da representação parlamentar *aumentou*.

O aumento de 25 congressistas ocorreu de forma automática já nas eleições de 1990. Não aconteceu o mesmo, porém, com a correção referente a São Paulo, pois a nova Constituição exige uma lei complementar para efeito de regulamentação do tamanho das bancadas estaduais, e *essa lei ainda não foi votada*. Ela nunca poderia fixar, para São Paulo, um número de deputados inferior a setenta. Foi por isso, inclusive, que decidi impetrar mandado de injunção – preparado pelo professor Miguel Reale Jr. – junto ao Supremo Tribunal Federal.

O desequilíbrio da representação proporcional na Câmara de Deputados motiva alguns respeitados analistas políticos – como Fábio Compa-

rato e Wanderley Guilherme – a questionarem a conveniência do parlamentarismo, uma vez que o Poder Executivo passaria a depender de uma representação parlamentar popularmente distorcida. Trata-se de um argumento de peso, embora, a meu ver, não definitivo. Inclusive porque não se pode afirmar conclusivamente que os votos da maioria dos parlamentares no Congresso obedecem única ou principalmente às poderosas motivações regionais. Quem acompanha as coisas do Congresso de perto sabe disso.

Cidadãos menos iguais

“Todos os animais são iguais, mas alguns são mais iguais do que os outros.”

(Orwell, *A revolução dos bichos*)

No Brasil, por mais surpreendente que pareça, todos os cidadãos acima de dezesseis anos podem votar, mas os votos de alguns valem mais do que os votos de outros. Tal e qual na clássica e admirável fábula de George Orwell. Ao longo de quase 170 anos, evoluímos para um sistema onde o direito de voto foi consideravelmente ampliado, mas onde, também, a disparidade no valor dos votos entre cidadãos de diferentes estados chegou ao máximo.

A primeira Constituição que o País teve, de 1824, determinou que a escolha de senadores e deputados fosse feita por eleição indireta, em duas fases: na fase primária, os eleitores paroquiais escolhiam os eleitores provinciais, os quais elegiam, na fase seguinte, os senadores e deputados. Mas, para votar nas eleições primárias, o brasileiro precisava ter uma renda líquida anual mínima de 100 mil réis; já o eleitor provincial precisava ganhar no mínimo o dobro (200 mil réis). O candidato a deputado precisava de uma renda líquida anual mínima de 400 mil réis, e o ingresso na lista dos senadores a serem escolhidos pelo Imperador exigia, no mínimo, 800 mil réis por ano. Portanto, a

Constituição Imperial diferenciava, de forma chocante e desinibida, várias categorias de cidadãos segundo sua condição econômica.

A Constituição Republicana de 1891 revogou o sistema eleitoral *escancaradamente* elitista, abolindo o voto censitário e proclamando a igualdade de todos perante a lei. Mas preservou ou introduziu outras limitações. As mulheres, por exemplo, continuaram sendo totalmente excluídas do direito de votar e serem votadas. E os homens, para gozar desses direitos, deveriam ter pelo menos 21 anos e serem alfabetizados. Por isso, durante a República Velha, somente 5% da população tinha acesso às urnas.

O novo Código Eleitoral promulgado pelo governo provisório, em 1932, estendeu o direito de voto às mulheres e reduziu o limite de idade dos eleitores para 18 anos. No final dos anos oitenta, o voto foi estendido em caráter facultativo aos analfabetos e aos jovens de 16 anos.

Houve, assim, um avanço indiscutível na eliminação de barreiras jurídicas que impediam a universalização do sufrágio, direito elementar dos cidadãos. Não se pode afirmar o mesmo, porém, dos esforços para garantir que os votos de todos os eleitores tivessem o mesmo valor. Ao contrário, persiste antiga e grave deformação no sistema de escolha dos deputados federais, que atribui ao voto dos habitantes de determinados estados uma força eletiva superior à desfrutada pelo voto dos eleitores de outros estados.

De acordo com nossa tradição republicana, os deputados federais são eleitos nos diferentes estados por voto direto e seu número deveria ser proporcional à população de cada um. *Deveria*, porque, na prática, as diversas Constituições e leis eleitorais sempre incluíram ressalvas ou critérios especiais de cálculo, distorcendo a proporcionalidade pretendida. Um desses critérios deformadores, introduzido já pela Constituição de 1891, é a fixação de um número *mínimo* de deputados federais por estado, independentemente de sua população ou de seu eleitorado.

A distorção se acentua quando é fixado também um número *máximo* de deputados por estado, como passou a fazer a Constituição do Estado Novo, de 1937, procedimento reiterado pelas emendas constitucionais de

1977, 1982 e 1985, e pela Carta Magna atual. Outras Constituições, como a de 1946 e a de 1967, preferiram não estabelecer um número máximo de deputados federais por estado, mas definir uma metodologia de cálculo que previa determinada proporção de habitantes para cada deputado federal até certo limite de deputados e, a partir desse limite, uma proporção maior. Isto produzia outra modalidade *regressiva* de representação parlamentar, também prejudicial aos estados mais populosos. A Constituição de 1967, por exemplo, dispunha que o número de deputados federais fosse fixado em lei numa proporção que não excedesse a um deputado para cada 300 mil habitantes, até 25 deputados, e, acima desse limite, um deputado para cada milhão de habitantes.

Vigorando esses critérios, a deformação se agrava sempre que um estado é dividido em dois (Mato Grosso em Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, por exemplo, ou Goiás em Goiás e Tocantins), um território é transformado em estado (como o Acre) ou novos territórios são criados, pois os novos estados, mesmo que sejam pouco povoados, têm direito a um número mínimo de oito deputados federais, e os novos territórios, a quatro. A conjugação dessas distorções tem resultado, sistematicamente, na *sub-representação* de estados mais populosos e na *sobre-representação* de estados menos povoados.

A Constituição vigente preservou a representação desequilibrada dos estados na Câmara dos Deputados. Seu art. 45, § 1º, dispõe que o “número total de deputados, bem como a representação por estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população”. O mesmo artigo ressalva, porém, que nenhuma daquelas Unidades da Federação deve ter “menos de oito ou mais de 70 deputados”. Para agravar, o Congresso ainda não aprovou a lei complementar prevista, de modo que, na eleição de 1990, vigorou o teto antigo de 60 deputados por estado, além do piso de oito deputados por estado.

A deformação resultante pode ser apreciada na tabela anexa, referente à eleição de 1990. A coluna A registra a população de cada Unidade da

Federação, ou seja, o parâmetro básico do sistema de representação proporcional. A coluna *B* traz o número atual de deputados federais por Unidade da Federação. A coluna *C* expressa o quociente eleitoral efetivamente aplicado em cada Unidade da Federação na eleição parlamentar de 1990 – ou seja, o número de deputados por cada grupo de 100 mil habitantes. A coluna *D* calcula a participação percentual de cada unidade federativa na população total. A coluna *E* calcula o número de deputados federais que cada unidade federativa *deveria ter* se a representação fosse estritamente proporcional a suas populações. Por último, a coluna *F* eleva ao quadrado a diferença entre o número efetivo de deputados (coluna *B*) e o número teórico de deputados (coluna *E*) para chegar ao dado mais relevante de todos: o *desvio médio* na composição atual da Câmara de Deputados. Este desvio é obtido a partir da composição que a Câmara deveria ter se a representação dos estados e do Distrito Federal fosse efetivamente proporcional a suas populações. Para captar o significado prático da distorção apontada, cotejem-se duas situações extremas: São Paulo e Roraima.

Reproduzindo os mesmos cálculos para todos os anos em que ocorreram eleições para a Câmara de Deputados desde 1947, de acordo com os critérios de proporcionalidade observados em cada uma, construímos uma série histórica dos desvios médios na representação proporcional dos estados, mostrada no gráfico em anexo. Fica patente que a deformação na representação parlamentar vem de longe e, depois de sofrer ligeiro declínio entre os anos de 1970 e 1978, está novamente se acentuando. Em 1990 chegamos ao ponto máximo de distorção, que é duas vezes e meia superior à de 1947 e 1,8 vezes maior que a de 1970.

Essa incrível e anacrônica distorção compromete a representatividade nacional do Congresso e violenta o princípio inserido no art. 14 da Constituição vigente, de que a soberania popular é exercida “pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, *com valor igual para todos*”. Mas, ao permitir que os deputados federais de alguns estados sejam eleitos com um número de votos muito inferior ao requerido para a eleição dos depu-

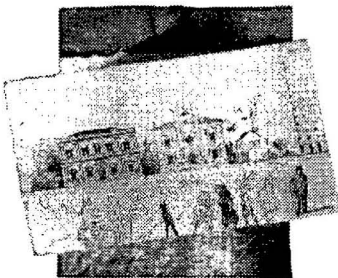
tados de outros estados, a Constituição acaba conferindo ao voto de alguns brasileiros um peso muito superior ao desfrutado pelo voto da maioria dos outros brasileiros.

A correção desse desequilíbrio é urgente, ainda mais quando se cogita a implantação do parlamentarismo, que exigirá uma Câmara de Deputados mais atuante e representativa.

Argumenta-se que os pisos e tetos são indispensáveis para assegurar o equilíbrio federativo e evitar a prepotência dos grandes estados sobre os pequenos. Mas, no sistema bicameral brasileiro, compete ao Senado Federal representar diretamente os estados e o Distrito Federal, que, por isso, participam da composição dessa Casa com o mesmo número de três representantes. Na eventual aprovação do parlamentarismo, além disso, ao Senado poderá ser atribuído o papel de câmara revisora da legislação de interesse regional emanada da Câmara de Deputados.

É discutível que pisos e tetos funcionem como medidas eficazes para garantir uma representação mais adequada dos interesses legítimos dos estados pouco populosos. Em face do número comparativamente pequeno de seus eleitores e dos custos reconhecidamente menores das campanhas neles realizadas, não raramente políticos das regiões Sul e Sudeste e até mesmo do Nordeste se deslocam para estados do Norte para assegurar suas eleições como senadores ou deputados federais. Isto dificulta a representação mais autêntica das populações e lideranças locais.

Até por esse motivo, é salutar estabelecer, plenamente, o princípio da igualdade de todos os cidadãos brasileiros e que, portanto, *a cada um deles deve corresponder um voto*. Nem mais, nem menos.



APÊNDICES

Distorção da representação proporcional dos estados na Câmara dos Deputados Eleição de 1947

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	População (A)	Número Efetivo de Deputados Federais (B)	Quociente Eleitoral Efetivo (C)	Quociente Eleitoral Teórico (D)	Número Teórico de Deputados Federais (E)	Quadrado dos Desvios (F)
AMAZONAS	478.896	7	1,461695	0,010383	3	14,773614
PARÁ	1.039.661	9	0,865667	0,022540	7	4,612623
MARANHÃO	1.381.297	9	0,651562	0,029947	9	0,010813
PIAUI	918.463	7	0,762143	0,019913	6	0,895872
CEARÁ	2.335.644	17	0,727851	0,050638	15	2,579274
RIO G. NORTE	860.824	7	0,813174	0,018663	6	1,759332
PARAÍBA	1.592.369	10	0,627995	0,034523	10	0,245163
PERNAMBUCO	2.993.903	19	0,634623	0,064910	20	0,536564
ALAGOAS	1.064.413	9	0,845536	0,023077	7	3,938494
SERGIPE	606.842	7	1,153513	0,013157	4	9,002203
BAHIA	4.378.136	25	0,571019	0,094921	29	14,867517
MINAS GERAIS	7.556.763	38	0,502861	0,163835	50	139,377951
ESP. SANTO	843.119	7	0,830251	0,018279	6	2,082508
R. DE JANEIRO	2.070.632	17	0,821005	0,044893	14	11,240453
S. PAULO	8.047.010	40	0,497079	0,174464	53	169,963662
PARANÁ	1.387.760	9	0,648527	0,030087	9	0,021486
STA CATARINA	1.316.959	9	0,683393	0,028552	9	0,102438
RIO G. SUL	3.723.692	22	0,590811	0,080732	25	6,464149
MATO GROSSO E PONTA PORÁ	469.927	7	1,489593	0,010188	3	15,231533
GOIÁS	925.742	7	0,756150	0,020071	6	0,807356
TER. ACRE	90.395	2	2,212512	0,001960	1	1,971822
TER. GUAPORÉ	23.922	1	4,180252	0,000519	0	0,709524
TER. AMAPÁ	23.909	1	4,182525	0,000518	0	0,709669
TER. R. BRANCO	13.718	1	7,289692	0,000297	0	0,827347
DIST. FEDERAL	1.980.229	17	0,858487	0,042933	13	15,590773
TOTAL	46.124.225	304	34,657917	1,000000	304	(G) 4,090585

Notas explicativas:

(A) O número de habitantes ou de eleitores de cada unidade federativa, de acordo com o conceito legal de proporcionalidade da época.

(B) O número de deputados federais por unidade federativa.

(C) O número de deputados federais por cada 100 mil habitantes ou eleitores de cada unidade federativa. Fórmula de cálculo: $C = B/A * 100$ mil.

(D) Participação percentual de cada unidade federativa na população ou eleitorado total. Fórmula de cálculo: $D = A / \sum A$.

(E) O número de deputados federais que caberia a cada unidade federativa se a representação fosse estritamente proporcional. Fórmula de cálculo: $E = D * \sum A$.

(F) A diferença entre o número efetivo e o número teórico de deputados federais, elevada ao quadrado. Fórmula de cálculo: $F = (B-E)^2$.

(G) Corresponde ao desvio médio do número de deputados federais, definido como a raiz quadrada da soma dos quadrados dos desvios entre o número de deputados teórico e efetivo, dividida pelo número de Unidades da Federação. Fórmula de cálculo:

$$G = \sqrt{\sum (B-E)^2 / \text{número de Unidades da Federação.}}$$

**Distorção da representação proporcional dos
estados na Câmara dos Deputados
Eleição de 1950**

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	Eleitorado (A)	Número Efetivo de Deputados Federais (B)	Quociente Eleitoral Efetivo (C)	Quociente Eleitoral Teórico (D)	Número Teórico de Deputados Federais (E)	Quadrado dos Desvios (F)
AMAZONAS	6.649	7	105,278989	0,013554	4	8,292377
PARÁ	21.058	9	42,739102	0,042926	13	16,398732
MARANHÃO	16.362	9	55,005501	0,033353	10	1,298341
PIAUÍ	23.268	7	30,084236	0,047431	14	55,042459
CEARÁ	27.162	17	62,587438	0,055369	17	0,028173
RIO G. NORTE	24.883	7	28,131656	0,050723	15	70,894173
PARAÍBA	26.270	10	38,066235	0,053551	16	39,430670
PERNAMBUCO	20.961	19	90,644530	0,042728	13	36,127019
ALAGOAS	10.797	9	83,356488	0,022009	7	5,332194
SERGIPE	14.240	7	49,157303	0,029028	9	3,328636
BAHIA	23.864	25	104,760308	0,048646	15	104,276802
MINAS GERAIS	34.245	38	110,965104	0,069807	21	281,519699
ESP. SANTO	18.023	7	38,839261	0,036739	11	17,378567
R. DE JANEIRO	25.312	17	67,161820	0,051598	16	1,727340
S. PAULO	36.608	40	109,265734	0,074624	23	299,781860
PARANÁ	29.822	9	30,179062	0,060791	18	89,880653
STA. CATARINA	30.546	9	29,463760	0,062267	19	98,589010
RIO G. SUL	32.329	22	68,050357	0,065902	20	3,864701
MATO GROSSO	12.112	7	57,793923	0,024690	8	0,255777
GOIÁS	20.780	7	33,686237	0,042359	13	34,542181
ACRE	—	2	—	—	—	—
GUAPORÉ	—	1	—	—	—	—
AMAPÁ	—	1	—	—	—	—
RIO BRANCO	—	1	—	—	—	—
DIST. FEDERAL	35.273	17	48,195504	0,071903	22	23,604999
TOTAL	490.564	304	1283,412550	1,000000	304	(G) 6,903896

Notas explicativas: ver primeira tabela.

*Distorção da representação proporcional
dos estados na Câmara dos Deputados
Eleição de 1954*

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	Eleitorado (A)	Número Efetivo de Deputados Federais (B)	Quociente Eleitoral Efetivo (C)	Quociente Eleitoral Teórico (D)	Número Teórico de Deputados Federais (E)	Quadrado dos Desvios (F)
AMAZONAS	9.252	7	75,659317	0,016572	5	2,552155
PARÁ	20.087	9	44,805098	0,035979	12	7,448843
MARANHÃO	18.385	10	54,392168	0,032931	11	0,540843
PIAUI	26.313	7	26,602820	0,047131	15	69,969211
CEARÁ	29.829	18	60,343961	0,053429	17	0,338919
RIO G. NORTE	26.695	7	26,222139	0,047815	16	73,750628
PARAIBA	32.210	11	34,150885	0,057694	19	60,967249
PERNAMBUCO	20.530	22	107,160253	0,036773	12	100,241453
ALAGOAS	13.334	9	67,496625	0,023884	8	1,473732
SERGIPE	17.686	7	39,579328	0,031679	10	11,070648
BAHIA	24.674	27	109,426927	0,044195	14	158,565751
MINAS GERAIS	38.750	39	100,645161	0,069408	23	268,074877
ESP. SANTO	25.205	7	27,772267	0,045147	15	59,564030
R. DE JANEIRO	32.313	17	52,610404	0,057878	19	3,490533
S. PAULO	43.291	44	101,637754	0,077542	25	350,490780
PARANÁ	29.325	14	47,740835	0,052526	17	9,756474
STA. CATARINA	32.390	10	30,873726	0,058016	19	79,446183
RIO G. SUL	34.625	24	69,314079	0,062019	20	14,301057
MATO GROSSO	15.509	7	45,135083	0,027779	9	4,227376
GOIÁS	27.429	8	29,166211	0,049130	16	64,262956
ACRE	-	2	-	-	-	-
GUAPORÉ	-	1	-	-	-	-
AMAPÁ	-	1	-	-	-	-
RIO BRANCO	-	1	-	-	-	-
DIST. FEDERAL	40.461	17	42,015768	0,072473	24	43,905195
TOTAL	558.293	326	1192,750811	1,000000	326	(G) 7,441610

Notas explicativas: ver primeira tabela.

*Distorção da representação proporcional
dos estados na Câmara dos Deputados
Eleição de 1958*

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	Eleitorado	Número Efetivo de Deputados Federais	Quociente Eleitoral Efetivo	Quociente Eleitoral Teórico	Número Teórico de Deputados Federais	Quadrado dos Desvios
	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)
AMAZONAS	10.932	7	64,032199	0,015737	5	3,496373
PARÁ	25.287	9	35,591411	0,036401	12	6,217503
MARANHÃO	22.088	10	45,273452	0,031796	10	0,133517
PIAUÍ	29.508	7	23,722380	0,042477	14	46,887418
CEARÁ	31.066	18	57,941158	0,044720	15	11,706163
RIO G. NORTE	27.684	7	25,285363	0,039851	13	35,897793
PARAÍBA	23.561	11	46,687322	0,033916	11	0,003209
PERNAMBUCO	24.595	22	69,449075	0,035405	12	109,372301
ALAGOAS	13.630	9	66,030814	0,019620	6	6,779506
SERGIPE	17.364	7	40,313292	0,024996	8	1,319129
BAHIA	29.974	27	90,078068	0,043148	14	167,285199
MINAS GERAIS	47.588	39	81,953434	0,068503	22	277,823060
ESP. SANTO	31.337	7	22,337812	0,045110	15	59,378540
R. DE JANEIRO	42.190	17	40,293909	0,060733	20	7,833367
S. PAULO	60.345	44	72,914077	0,086867	28	245,907960
PARANÁ	47.798	14	29,289928	0,068805	22	71,073721
STA. CATARINA	48.983	10	20,415246	0,070511	23	168,652220
RIO G. SUL	50.108	24	47,896543	0,072131	24	0,235658
MATO GROSSO	21.615	7	32,384918	0,031115	10	9,881164
GOIÁS	35.582	8	22,483278	0,051220	17	75,652246
ACRE	-	2	-	-	-	-
GUAPORÉ	-	1	-	-	-	-
AMAPÁ	-	1	-	-	-	-
RIO BRANCO	-	1	-	-	-	-
DIST. FEDERAL	53.450	17	31,805426	0,076941	25	65,332938
TOTAL	694.685	326	986,179104	1,000000	326	(G) 7,410449

Notas explicativas: ver primeira tabela.

*Distorção da representação proporcional
dos estados na Câmara dos Deputados
Eleição de 1962*

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	Eleitorado (A)	Número Efetivo de Deputados Federais (B)	Quociente Eleitoral Efetivo (C)	Quociente Eleitoral Teórico (D)	Número Teórico de Deputados Federais (E)	Quadrado dos Desvios (F)
AMAZONAS	14.342	7	48,807698	0,022583	9	5,001466
PARÁ	26.202	10	38,165026	0,041258	17	47,256800
MARANHÃO	19.386	16	82,533787	0,030525	12	12,356744
PIAUI	28.106	8	28,463673	0,044256	18	102,021187
CEARÁ	29.644	21	70,840642	0,046677	19	3,644122
RIO G. NORTE	35.053	7	19,969760	0,055194	23	242,564845
PARAÍBA	23.295	13	55,805967	0,036680	15	4,008886
PERNAMBUCO	24.649	24	97,367033	0,038812	16	66,028461
ALAGOAS	15.624	9	57,603687	0,024602	10	1,127880
SERGIPE	19.760	7	35,425101	0,031114	13	32,782996
BAHIA	27.698	31	111,921438	0,043613	18	173,243573
MINAS GERAIS	41.965	48	114,381032	0,066078	27	439,913178
ESP. SANTO	30.608	8	26,136958	0,048195	20	137,167842
R. DE JANEIRO	41.801	21	50,238033	0,065820	27	35,049656
S. PAULO	53.544	59	110,189750	0,084310	34	601,088778
PARANÁ	31.420	25	79,567155	0,049474	20	22,707093
STA. CATARINA	29.111	14	48,091787	0,045838	19	22,541454
RIO G. SUL	45.801	29	63,317395	0,072118	29	0,246330
MATO GROSSO	23.297	8	34,339185	0,036683	15	49,049127
GOIÁS	25.571	13	50,838841	0,040264	16	12,026938
ACRE	2.077	7	337,024555	0,003270	1	32,062667
GUANABARA	46.129	21	45,524507	0,072635	30	75,821455
TER. DO AMAPÁ	-	1	-	-	-	-
RIO BRANCO	-	1	-	-	-	-
TER. R. BRANCO	-	1	-	-	-	-
TOTAL	635.083	409	1606,553009	1,000000	409	(G) 9,203720

Notas explicativas: ver primeira tabela.

*Distorção da representação proporcional
dos estados na Câmara dos Deputados
Eleição de 1966*

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	Eleitorado (A)	Número Efetivo de Deputados Federais (B)	Quociente Eleitoral Efetivo (C)	Quociente Eleitoral Teórico (D)	Número Teórico de Deputados Federais (E)	Quadrado dos Desvios (F)
AMAZONAS	12.507	7	55,968658	0,017266	7	0,003818
PARÁ	27.481	10	36,388778	0,037938	16	30,431938
MARANHÃO	13.983	16	114,424659	0,019304	8	65,688115
PIAUÍ	29.190	8	27,406646	0,040297	16	71,935207
CEARÁ	30.577	21	68,679073	0,042212	17	13,953211
RIO G. NORTE	41.221	7	16,981636	0,056906	23	264,859031
PARAÍBA	30.966	13	41,981528	0,042749	17	20,108410
PERNAMBUCO	28.193	24	85,127514	0,038921	16	65,310167
ALAGOAS	16.997	9	52,950521	0,023464	10	0,356368
SERGIPE	20.518	7	34,116386	0,028325	12	21,022382
BAHIA	29.914	31	103,630407	0,041296	17	199,084974
MINAS GERAIS	45.878	48	104,625311	0,063335	26	488,235064
ESP. SANTO	33.941	8	23,570313	0,046856	19	124,635019
R. DE JANEIRO	44.870	21	46,801872	0,061943	25	18,790614
S. PAULO	61.016	59	96,695949	0,084233	34	602,639558
PARANÁ	43.400	25	57,603687	0,059914	25	0,245211
STA. CATARINA	46.550	14	30,075188	0,064263	26	150,881609
RIO G. SUL	52.018	29	55,749933	0,071811	29	0,137469
MATO GROSSO	25.816	8	30,988534	0,035639	15	43,249182
GOIÁS	34.188	13	38,025038	0,047197	19	39,733714
ACRE	2.840	7	246,478873	0,003921	2	29,121773
GUANABARA	52.308	21	40,146823	0,072212	30	72,837859
TER. DO AMAPÁ	-	1	-	-	-	-
TER. RONDÔNIA	-	1	-	-	-	-
TER. RORAIMA	-	1	-	-	-	-
TOTAL	724.372	409	1408,417323	1,000000	409	(G) 9,640043

Notas explicativas: ver primeira tabela.

***Distorção da representação proporcional
dos estados na Câmara dos Deputados
Eleição de 1970***

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	População (A)	Número Efetivo de Deputados Federais (B)	Quociente Eleitoral Efetivo (C)	Quociente Eleitoral Teórico (D)	Número Teórico de Deputados Federais (E)	Quadrado dos Desvios (F)
AMAZONAS	215.908	4	1,852641	0,007421	2	2,888535
PARÁ	596.838	8	1,340397	0,020513	6	2,692492
MARANHÃO	470.731	7	1,487049	0,016179	5	3,938285
PIAUI	458.922	7	1,525314	0,015773	5	4,453503
CEARÁ	1.318.582	15	1,137586	0,045320	14	0,904267
RIO G. NORTE	442.516	6	1,355883	0,015209	5	1,651567
PARAÍBA	646.999	8	1,236478	0,022237	7	1,224192
PERNAMBUCO	1.316.539	15	1,139351	0,045249	14	0,946139
ALAGOAS	274.933	5	1,018625	0,009449	3	4,287702
SERGIPE	254.100	5	1,967729	0,008733	3	5,256224
BAHIA	1.953.576	22	1,126140	0,067144	21	1,404867
MINAS GERAIS	3.803.422	35	0,920224	0,130723	41	30,517317
ESP. SANTO	494.947	7	1,414293	0,017011	5	2,980794
R. DE JANEIRO	1.600.497	18	1,124651	0,055009	17	0,897216
S. PAULO	6.548.835	43	0,656605	0,225083	70	716,940672
PARANÁ	2.103.681	23	1,093322	0,072303	22	0,343337
STA. CATARINA	1.071.248	13	1,213538	0,036819	11	2,516012
RIO G. SUL	2.442.930	26	1,064296	0,083963	26	0,000820
MATO GROSSO	370.843	6	1,617935	0,012746	4	4,197525
GOIÁS	889.930	11	1,236052	0,030587	9	2,304566
ACRE	40.104	3	7,480551	0,001378	0	6,618809
GUANABARA	1.779.112	20	1,124156	0,061148	19	1,090206
TER. DO AMAPÁ	-	1	-	-	-	-
TER. RONDÔNIA	-	1	-	-	-	-
TER. RORAIMA	-	1	-	-	-	-
TOTAL	29.095.193	310	34,932815	1,000000	310	(G) 5,649974

Notas explicativas: ver primeira tabela.

*Distorção da representação proporcional
dos estados na Câmara dos Deputados
Eleição de 1974*

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	População	Número Efetivo de Deputados Federais	Quociente Eleitoral Efetivo	Quociente Eleitoral Teórico	Número Teórico de Deputados Federais	Quadrado dos Desvios
	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)
AMAZONAS	276.523	5	1,808168	0,007702	3	4,823790
PARÁ	753.399	10	1,327318	0,020986	8	5,575416
MARANHÃO	675.393	9	1,332557	0,018813	7	4,631709
PIAUI	598.187	8	1,337374	0,016662	6	3,743984
CEARÁ	1.373.670	16	1,164763	0,038263	14	4,294255
RIO G. NORTE	565.625	8	1,414365	0,015755	6	5,130616
PARAÍBA	834.429	11	1,318267	0,023243	8	6,449987
PERNAMBUCO	1.600.677	18	1,124524	0,044586	16	3,135087
ALAGOAS	376.318	6	1,594396	0,010482	4	4,771970
SERGIPE	270.234	5	1,850248	0,007527	3	5,107950
BAHIA	2.424.529	26	1,072373	0,067534	25	2,009367
MINAS GERAIS	4.478.350	37	0,826197	0,124743	45	70,666238
ESP. SANTO	577.474	8	1,385344	0,016085	6	4,600804
R. DE JANEIRO	2.001.475	22	1,099189	0,055750	20	2,913498
S. PAULO	8.024.599	46	0,573237	0,223522	81	1250,471166
PARANÁ	2.692.609	30	1,114161	0,075002	27	7,286968
STA. CATARINA	1.332.895	16	1,200395	0,037127	14	6,178601
RIO G. SUL	2.983.152	32	1,072691	0,083095	30	3,075119
MATO GROSSO	579.728	8	1,379957	0,016148	6	4,503287
GOIÁS	1.134.785	13	1,145591	0,031609	12	2,233025
ACRE	59.318	3	5,057487	0,001652	1	5,753140
GUANABARA	2.212.705	24	1,084645	0,061634	22	2,449916
TER. DO AMAPÁ	29.619	1	3,376211	0,000825	0	0,489567
TER. RONDÔNIA	32.699	1	3,058197	0,000911	0	0,446842
TER. RORAIMA	12.323	1	8,114907	0,000343	0	0,765723
TOTAL	35.900.715	364	45,832565	1,000000	364	(G) 7,514008

Notas explicativas: ver primeira tabela.

*Distorção da representação proporcional
dos estados na Câmara dos Deputados
Eleição de 1978*

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	População (A)	Número Efetivo de Deputados Federais (B)	Quociente Eleitoral Efetivo (C)	Quociente Eleitoral Teórico (D)	Número Teórico de Deputados Federais (E)	Quadrado dos Desvios (F)
AMAZONAS	1.167.676	6	0,513841	0,010252	4	2,869720
PARÁ	2.754.322	10	0,363066	0,024183	10	0,024637
MARANHÃO	3.507.158	12	0,342157	0,030793	13	0,870779
PIAUÍ	2.141.500	8	0,373570	0,018803	8	0,010590
CEARÁ	5.486.609	20	0,364524	0,048173	20	0,054135
RIO G. NORTE	2.003.451	8	0,399311	0,017591	7	0,374523
PARAÍBA	2.814.020	11	0,390900	0,024707	10	0,387994
PERNAMBUCO	6.214.799	22	0,353994	0,054567	23	0,842679
ALAGOAS	1.895.186	7	0,369357	0,016640	7	0,000126
SERGIPE	1.041.460	6	0,576114	0,009144	4	4,663288
BAHIA	8.956.596	32	0,357279	0,078640	33	1,058328
MINAS GERAIS	13.098.343	47	0,358824	0,115005	48	1,695322
ESP. SANTO	1.789.920	8	0,446947	0,015716	7	1,958347
R. DE JANEIRO	11.180.539	46	0,411429	0,098166	41	22,754197
S. PAULO	22.257.057	55	0,247113	0,195419	82	733,117111
PARANÁ	9.327.380	34	0,364518	0,081895	34	0,156872
STA. CATARINA	3.606.130	16	0,443689	0,031662	13	7,300107
RIO G. SUL	7.882.344	32	0,405971	0,069208	29	8,600787
MATO GROSSO	856.332	8	0,934217	0,007519	3	23,446428
MATO GR. SUL	1.382.508	6	0,433994	0,012139	5	0,813244
GOIÁS	3.896.837	14	0,359266	0,034215	14	0,137013
ACRE	267.853	6	2,240035	0,002352	1	25,122681
AMAPÁ	157.524	2	1,269648	0,001383	1	2,013866
RONDÔNIA	156.152	2	1,280803	0,001371	1	2,028251
RORAIMA	52.116	2	3,837593	0,000458	0	3,268194
TOTAL	113.893.812	420	17,438159	1,000000	420	(G) 5,808853

Notas explicativas: ver primeira tabela.

*Distorção da representação proporcional
dos estados na Câmara dos Deputados
Eleição de 1982*

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	População	Número Efetivo de Deputados Federais	Quociente Eleitoral Efetivo	Quociente Eleitoral Teórico	Número Teórico de Deputados Federais	Quadrado dos Desvios
	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)
AMAZONAS	1.432.066	8	0,558633	0,012141	6	4,770913
PARÁ	3.411.868	15	0,439642	0,028927	14	1,308909
MARANHÃO	4.002.599	17	0,424724	0,033935	16	0,555114
PIAUI	2.140.066	9	0,420548	0,018144	9	0,095472
CEARÁ	5.294.876	22	0,415496	0,044891	22	0,247008
RIO G. NORTE	1.899.720	8	0,421115	0,016106	8	0,081256
PARAÍBA	2.772.600	12	0,432807	0,023507	11	0,647902
PERNAMBUCO	6.147.102	26	0,422964	0,052117	25	1,073351
ALAGOAS	1.987.581	8	0,402499	0,016851	8	0,005149
SERGIPE	1.141.834	8	0,700627	0,009681	5	11,309111
BAHIA	9.474.263	39	0,411642	0,080325	38	0,274686
MINAS GERAIS	13.390.805	54	0,403262	0,113531	54	0,145427
ESP. SANTO	2.023.821	9	0,444703	0,017159	8	0,610067
R. DE JANEIRO	11.297.327	46	0,407176	0,095782	46	0,014512
S. PAULO	25.040.698	60	0,239610	0,212302	102	1738,280107
PARANÁ	7.630.466	34	0,445582	0,064693	31	9,071798
STA. CATARINA	3.628.751	16	0,440923	0,030766	15	1,595908
RIO G. SUL	7.777.212	32	0,411459	0,065937	32	0,173050
MATO GROSSO	1.141.661	8	0,700733	0,009679	5	11,313837
MATO GR. SUL	1.370.333	8	0,583800	0,011618	6	5,928961
GOIÁS	3.865.482	16	0,413920	0,032773	16	0,091147
ACRE	301.605	8	2,652476	0,002557	1	45,902699
AMAPÁ	193.500	4	2,067183	0,001641	1	10,330939
RONDÔNIA	492.810	8	1,623344	0,004178	2	35,983815
RORAIMA	89.400	4	4,474273	0,000758	0	13,227318
TOTAL	117.948.446	479	20,359140	1,000000	479	(G) 8,701583

Notas explicativas: ver primeira tabela.

***Distorção da representação proporcional
dos estados na Câmara dos Deputados
Eleição de 1986***

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	População (A)	Número Efetivo de Deputados Federais (B)	Quociente Eleitoral Efetivo (C)	Quociente Eleitoral Teórico (D)	Número Teórico de Deputados Federais (E)	Quadrado dos Desvios (F)
AMAZONAS	1.748.000	8	0,457666	0,012757	6	3,194294
PARÁ	4.431.000	17	0,383661	0,032338	16	1,565854
MARANHÃO	4.679.000	18	0,384698	0,034148	17	1,876625
PIAÚÍ	2.451.000	10	0,407997	0,017888	9	1,660636
CEARÁ	5.918.000	22	0,371747	0,043190	21	0,933631
RIO G. NORTE	2.136.000	8	0,374532	0,015589	8	0,166651
PARAÍBA	3.035.000	12	0,395387	0,022150	11	1,471378
PERNAMBUCO	6.810.000	25	0,367107	0,049700	24	0,633457
ALAGOAS	2.251.000	9	0,399822	0,016428	8	0,998993
SERGIPE	1.303.000	8	0,613968	0,009509	5	11,349337
BAHIA	10.788.000	39	0,361513	0,078732	38	0,432035
MINAS GERAIS	14.667.000	53	0,361355	0,107042	52	0,757862
ESP. SANTO	2.312.000	10	0,432526	0,016873	8	3,177985
R. DE JANEIRO	12.854.000	46	0,357865	0,093810	46	0,098795
S. PAULO	29.988.000	60	0,200080	0,218857	107	2170,007681
PARANÁ	8.105.000	30	0,370142	0,059152	29	1,423753
STÁ. CATARINA	4.123.000	16	0,388067	0,030090	15	1,811809
RIO G. SUL	8.528.000	31	0,363508	0,062239	30	0,475803
MATO GROSSO	1.514.000	8	0,528402	0,011049	5	6,858855
MATO GR. SUL	1.632.000	8	0,490196	0,011911	6	4,838003
GOIÁS	4.492.000	17	0,378451	0,032783	16	1,070262
ACRE	373.000	8	2,144772	0,002722	1	44,546060
AMAPÁ	222.000	4	1,801802	0,001620	1	10,310313
RONDÔNIA	943.000	8	0,848356	0,006882	3	21,607526
RORAIMA	105.000	4	3,809524	0,000766	0	13,153744
DIST. FEDERAL	1.613.000	8	0,495970	0,011772	6	5,139633
TOTAL	137.021.000	487	17,489114	1,000000	487	(G) 9,611578

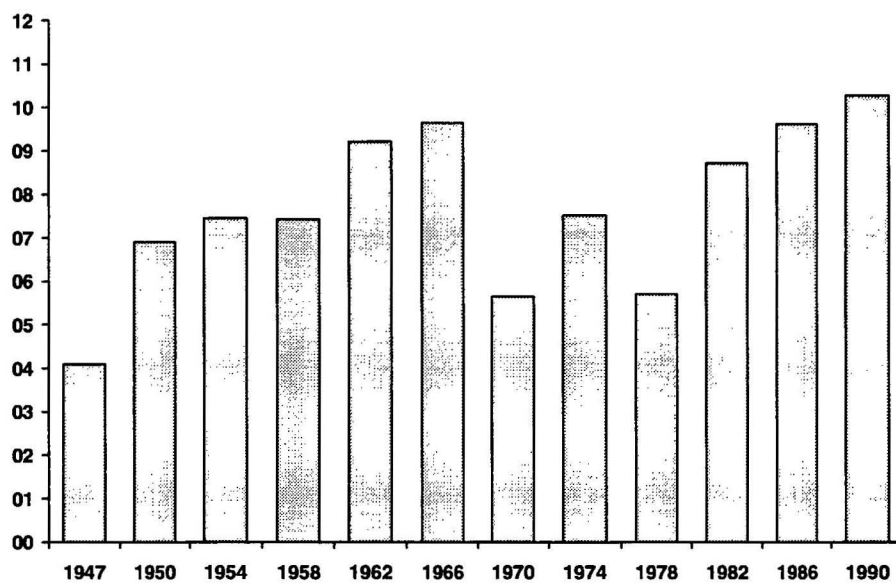
Notas explicativas: ver primeira tabela.

*Distorção da representação proporcional
dos estados na Câmara dos Deputados
Eleição de 1990*

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	População (A)	Número Efetivo de Deputados Federais (B)	Quociente Eleitoral Efetivo (C)	Quociente Eleitoral Teórico (D)	Número Teórico de Deputados Federais (E)	Quadrado dos Desvios (F)
AMAZONAS	2.177.316	8	0,367425	0,014251	7	0,692216
PARÁ	5.192.444	17	0,327399	0,033984	17	0,008873
MARANHÃO	5.202.445	18	0,345991	0,034050	17	0,761920
PIAUI	2.728.008	10	0,366568	0,017855	9	1,038455
CEARÁ	6.532.749	22	0,336765	0,042757	22	0,243393
RIO G. NORTE	2.393.127	8	0,334291	0,015663	8	0,014766
PARAÍBA	3.350.485	12	0,358157	0,021929	11	0,940457
PERNAMBUCO	7.451.535	25	0,335501	0,048770	25	0,219573
ALAGOAS	2.465.245	9	0,365075	0,016135	8	0,781625
SERGIPE	1.472.133	8	0,543429	0,009635	5	9,944868
BAHIA	11.897.734	39	0,327794	0,077871	39	0,028518
MINAS GERAIS	16.455.067	53	0,322089	0,107698	54	1,374056
ESP. SANTO	2.566.590	10	0,389622	0,016798	8	2,403910
R. DE JANEIRO	13.969.946	46	0,329278	0,091433	46	0,000093
S. PAULO	33.096.435	60	0,181288	0,216616	109	2396,859285
PARANÁ	9.253.964	30	0,324185	0,060567	30	0,216450
STA. CATARINA	4.501.011	16	0,355476	0,029459	15	1,397341
RIO G. SUL	9.356.486	31	0,331321	0,061238	31	0,038904
MATO GROSSO	2.023.560	8	0,395343	0,013244	7	1,790725
MATO GR. SUL	1.827.700	8	0,437709	0,011962	6	3,932194
GOIÁS	4.184.284	17	0,406282	0,027386	14	10,399321
ACRE	423.243	8	1,890167	0,002770	1	43,647553
AMAPÁ	262.944	8	3,042473	0,001721	1	50,899014
RONDÔNIA	1.072.704	8	0,745779	0,007021	4	19,967673
RORAIMA	132.986	8	6,015671	0,000870	0	57,186762
DIST. FEDERAL	1.803.478	8	0,443587	0,011804	6	4,254805
TOCANTINS	995.053	8	0,803977	0,006513	3	22,317662
TOTAL	152.788.672	503	20,422643	1,000000	503	(G) 10,259357

Notas explicativas: ver primeira tabela.

*Evolução das distorções nas representações
dos estados na Câmara Federal
(desvios médios)
Eleições de 1947 a 1990*



Fonte: Tabelas anteriores, inclusive a nota g da primeira tabela, que explica o conceito de desvio médio.